



## **DECISÃO FINAL**

**PROCESSO: N° 032/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL: N° 002/2022**

**Assunto:** Decisão Recurso Administrativo

**Objeto:** FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES E GRAXAS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CARVALHOS

**Assunto:** Decisão Recurso Administrativo

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa PAULO DIMAS ALVES DINIZ, empresa inscrita com CNPJ nº 26.090.676/0001-07, contra ato realizado pelo Pregoeiro responsável pela condução do certame.

Os Recorridos foram intimados para apresentação de contrarrazões, nos termos do item 11.1 do Edital do certame.

Transcorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa D C AUTO PEÇAS LTDA enviou um “ofício”, o qual já foi recebido como contrarrazões, decisão que corroboro.

## **RELATÓRIO**



O Recorrente teve o seu credenciamento indeferido, bem como sua habilitação, por apresentar o documento “Requerimento de Empresário” incompleto, pois apresentou a lauda 2, estando ausente e página 1 do documento.

Em seguida, o Recorrente apresentou seu recurso, com contrarrazões de uma das recorridas.

Após, a Sr<sup>a</sup> pregoeira encaminhou o processo ao gabinete, para decisão.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo, bem como o ofício enviado pela Recorrida. Assim, conheço do recurso, bem como do ofício, o qual recebo com contrarrazões.

Pois bem.

Como se vê, a questão em debate é simples, pois diz respeito a apresentação do documento “Requerimento de Empresário” com ausência, por um lapso, de uma das laudas, se essa falha seria passível de diligência ou não, se o correto seria o não credenciamento e habilitação do Recorrente.

Neste sentido, para analisar a matéria, é certo que devemos nortear o julgamento pelos basilares princípios do direito administrativo, dentre eles eficiência, economicidade, competitividade, dentre outros.

Ademais, temos que o descredenciamento, bem como a inabilitação de um licitante, é medida extrema, que deve ser evitada dentro dos limites legais, haja vista, que, por vezes, a retirada de um licitante do certame, vem a prejudicar a própria administração pública, ferindo a competitividade e economicidade.

No caso concreto, vemos que o documento foi apresentado, ficando claro a sua existência, sendo que, flagrantemente por um lapso, o Recorrente não anexou a lauda 1/2 , do documento que possuía 2 páginas.



# Prefeitura Municipal De Carvalho

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Outrossim, cumpre frisar que a boa-fé é presumida, devendo a má-fé ser comprovada, desta forma, fica rechaçado o argumento da Recorrida, de que o Recorrente teria apresentado o documento incompleto de forma consciente e imbuído de má-fé, pois, esta em momento algum restou comprovada.

No caso de documento incompleto, o princípio da verdade real e a busca da proposta mais vantajosa pelo poder público deve nortear a atuação do pregoeiro.

Assim, era razoável a abertura de diligência, fosse por meio on line ou com abertura de prazo razoável, para que o licitante pudesse anexar a página faltante, cumprindo destacar que o documento foi apresentado, conforme já relatado.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

**Jurisprudência: TCU** - Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. Acórdão 2873/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

**Jurisprudência: TCU** - Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) . Acórdão 3418/2014-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

**Jurisprudência: TCU** - Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza,



# Prefeitura Municipal De Carvalho

## ESTADO DE MINAS GERAIS



segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

**Jurisprudência: TCU** - Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

**Jurisprudência: TCU** - As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário. Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

**Jurisprudência: TCU** - Informativo de Licitações e Contratos nº 415 - A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.



# Prefeitura Municipal De Carvalho

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Como se vê, a jurisprudência é farta, no sentido de que a administração pública deverá se valer de diligências, seja para habilitar ou inhabilitar o licitante, sobretudo quando essas diligências forem flagrantemente capazes de suprir alguma informação ausente no momento do pregão.

No presente caso, bastava abrir um prazo razoável para que o licitante apresentasse a lauda faltante, caso não fizesse, ai sim seria o caso de inhabilitação.

Desta forma, o descredenciamento e inhabilitação do Recorrente deverão ser anulados.

Por fim, em relação a anulação dos atos da administração pública, de certo que estes podem ser integralmente ou parcialmente anulados, em caráter discricionário. Desta forma, poderá o gestor o anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002.

Vejamos a jurisprudência:

**Jurisprudência: TCU** - É possível a anulação de ato ou fase da licitação inquinados de vícios que não afetem a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Acórdão 2264/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

**Jurisprudência: TCU** - É possível a anulação parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício verificado. Acórdão 2253/2011-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

**Jurisprudência: TCU** - Apenas os atos subsequentes e diretamente dependentes de ato eivado de vício em licitação devem ser, obrigatoriamente, anulados, em razão de apresentarem com ele uma relação de conexão



ou de interdependência, aproveitando-se, desde que não se acarrete prejuízo ao interesse público e às partes envolvidas, os demais atos administrativos praticados. Acórdão 1698/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

Desta forma, de certo que nem todos os atos presentes no referido processo merecem anulação, devendo ser anulados apenas aqueles essenciais.

## CONCLUSÃO

Diante do fundamenta DECIDO:

- 1- Conheço do recurso interposto pela empresa PAULO DIMAS ALVES DINIZ, e dou provimento para **ANULAR a fase de habilitação e lances**;
- 2- Determino a **notificação da empresa Recorrente para que no prazo de 5 (cinco dias) apresente a lauda faltante do documento “Requerimento de Empresário”**, página 1/2, estando automaticamente credenciada caso apresente o documento, bem como, descredenciada caso não apresente, uma vez que TODOS os outros documentos, de todos os licitantes, pertinentes ao credenciamento já foram analisados, devendo ser aproveitados, por celeridade e economia processual;
- 3- Após a apresentação ou não do documento faltante, determino a pregoeira que designe novo certame, para nova fase de lances e habilitação, com julgamento conforme Edital e legislação pertinente.

Publique-se e notifique-se os licitantes por email.



**Prefeitura Municipal De Carvalho**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Carvalhos, 18 de abril de 2022

**VALMIR SIQUEIRA DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**